



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.134-A, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
XIX - veículos que sejam conduzidos por pessoa portadora de deficiência ou que sejam utilizados rotineiramente para seu transporte”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, o qual, tendo parecer favorável em 2018, em todas as comissões, foi arquivado pelo término da legislatura.



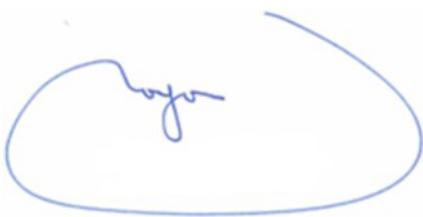
* C D 2 4 5 0 4 1 0 8 1 5 0 0 *

De toda sorte, o que se busca é acrescentar inciso à lei que disciplina a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência. Nessa lei, em seu artigo 4º, não está prevista a colocação desse símbolo nos veículos utilizados por pessoas com essas necessidades especiais.

A ideia é indicar que esses veículos são acessíveis para pessoas com deficiência ou por eles utilizados, indicando para os demais cidadãos que pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência física ou auditiva fazem uso daqueles meios de transporte fortalecendo a atenção e a compreensão de todos, especialmente dos condutores.

Enfim, diante das razões apresentadas é que solicito aos colegas parlamentares apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida relevante para a proteção daqueles que apresentam algum tipo de necessidade especial.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 5 0 4 1 0 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**Lei nº 7.405 de
12/11/1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-11-12;7405>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo Autor é o Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo alterar a redação do inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para obrigar o uso do Símbolo Internacional de Acesso em veículos utilizados rotineiramente no transporte de pessoa com deficiência.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a ideia é ampliar a utilização do Símbolo para todos os veículos utilizados usualmente por pessoas com deficiência, visto que a atual redação do inciso XIX refere-se apenas aos veículos que estejam sendo conduzidos pela pessoa com deficiência.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) analisar o mérito do projeto. Após a apreciação desta Comissão, a matéria terá sua



* C D 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição que ora analisamos, embora esteja redigida como acréscimo de inciso ao art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, que dispõe sobre o uso do “Símbolo Internacional de Acesso”, na verdade dá nova redação ao inciso XIX, já existente no texto legal em vigor.

A despeito desse aspecto, que merece correção, a ideia trazida no projeto é importante, na medida em que busca ampliar a utilização do Símbolo para todos os veículos utilizados usualmente por pessoas com deficiência, visto que a atual redação do inciso XIX refere-se apenas aos veículos que estejam sendo conduzidos pela pessoa com deficiência.

Concordamos, assim, com o mérito do projeto, visto que muitos veículos são utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência, sendo conduzidos por outra pessoa. Não por acaso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu art. 47 que as vagas reservadas de estacionamento, devidamente sinalizadas, devem ser utilizadas por “**veículos que transportem pessoa com deficiência**”, desde que devidamente identificados.

Dessa forma, nada mais justo que utilizar nesses veículos o Símbolo Internacional de Acesso, o que poderia contribuir para sua melhor identificação e para o uso das prerrogativas, em conjunto com a credencial de estacionamento emitida pelos órgãos de trânsito.



* C D 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 *

Por fim, cabe destacar a necessária adequação do texto do projeto para o uso da expressão “pessoa com deficiência”, conforme padronizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.134, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 4 3 0 9 1 1 6 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2024

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

Art. 2º O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XIX - veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/07/2024 19:39:41.363 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1134/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.134/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/07/2024 19:39:51.317 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1134/2024
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI N° 1.134, DE 2024**

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para dispor sobre o uso do Símbolo Internacional de Acesso nos veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

Art. 2º O inciso XIX do art. 4º da Lei nº 7.405, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XIX - veículos utilizados rotineiramente para o transporte de pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 7 5 0 6 6 3 9 2 0 0 *